

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA E EXCELENTÍSSIMO (A)S  
SENHOR(A)S VEREADOR(A)S DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA-CE.

O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DO EXCELENTÍSSIMO  
SENHOR PREFEITO, ANTONIO AMARO PEREIRA OLIVEIRA, tem a honra de  
encaminhar a Vossas Excelências, nos termos da Lei Orgânica do Município, a fim de  
ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de  
Lei que dispõe especificamente em sua ementa:

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENERGIA SOLAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir uma Política  
Municipal de Energia Solar, como forma de permitir a ampliação da utilização desse  
tipo de fonte de energia.

É notório que o custo com o consumo de energia elétrica  
representa considerável fatia do orçamento das famílias e empresas, não apenas em  
Ipaporanga, mas no Brasil como todo.

Ciente da necessária e da breve implantação dos efeitos da Lei  
proposta pelo Projeto em comento, requeremos regimentalmente, a Mesa Diretora  
dessa Câmara Municipal, se digne, regime especial de tramitação do incluso Projeto  
de Lei, para receber urgência de apreciação no Plenário dessa Casa Legislativa.

Certos de contar com o endosso dos ilustres Vereadores para a  
aprovação da presente matéria, reiteramos votos de estima e elevada consideração.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA-CE, 25 DE MARÇO DE  
2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA

RECEBIDO

ANTONIO AMARO  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
ANTONIO AMARO PEREIRA  
OLIVEIRA:05102566350

Dados: 2025.03.25 10:34:05 -03'00'

DATA 25 / 03 / 2025

ÀS 11h 56 min.

ANTONIO AMARO PEREIRA OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

POR *Arildo Rodrigues*



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
ENERGIA SOLAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPAPORANGA, ESTADO DO CEARÁ, SENHOR ANTONIO AMARO PEREIRA OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas que lhes são conferidas, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente lei.

## TÍTULO I

### PRINCÍPIOS E CONCEITOS

#### CAPÍTULO I

##### PRINCÍPIOS

**Art. 1º.** A Política Municipal de Energia Solar do Município de Ipaporanga atenderá aos seguintes princípios:

I – Utilização da energia solar nas edificações do Município de Ipaporanga quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia a redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida;

II – estímulo ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos, térmicos e outros que venham a ser desenvolvidos;

III - fomento à capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e térmica;

IV - direito de acesso à informação e à participação pública no processo de tomada de decisão nos temas relacionados ao uso de energia solar.

#### CAPÍTULO II

##### CONCEITOS

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;

II – sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

III - sistema solar térmico: conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos;

**IV** - potência: capacidade de fornecer ou consumir energia em um determinado intervalo de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), ou quilowatt (kW) ou seus múltiplos;

**V** - demanda energética: quantidade de energia consumida em um determinado período de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), kW (quilowatt), ou outras unidades;

**VI** - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

**VII** - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

**VIII** - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;

**IX** - fração Solar: quociente entre a quantidade de energia fornecida pelo sistema solar térmico e o total de energia necessária no empreendimento para aquecimento de água, ao longo do ano. Geralmente apresentada em percentagem (%) como índice de aproveitamento de energia solar.

## TÍTULO II

### OBJETIVOS

**Art. 3º.** A Política Municipal de Energia Solar tem por objetivos:

**I** - objetivo Geral - Ampliar o uso da energia solar no Município de Ipaporanga.

**II** - objetivos Específicos:

**a)** ampliar o uso da microgeração e minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica;

**b)** ampliar o uso de energia solar térmica;

**c)** aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do Município;

**d)** aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;

**e)** estimular a instalação e o desenvolvimento de indústrias de produtos e de materiais utilizados em sistemas de energia solar, bem como dos setores comerciais e de serviços envolvidos;

**f)** estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;

**g)** reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no Município;

**h)** aumentar o uso da energia solar em localidades distantes de redes de distribuição de energia;

- i) contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;
- j) contribuir para a redução dos custos com energia no Município;
- k) contribuir para a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- l) contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável

### TÍTULO III INSTRUMENTOS

#### CAPÍTULO I INFORMAÇÃO E GESTÃO

**Art. 4º.** O Poder Executivo publicará, ao fim de cada ano, o inventário de instalações com energia solar fotovoltaicas e de aquecimento solar, com informações detalhadas sobre a situação dos prédios públicos e privados, que permitam avaliar a efetividade desta Lei.

**Parágrafo único:** O Poder Público Municipal, por meio das secretarias municipais afins, a serem especificadas em Decreto, com apoio das associações especializadas, deverá implantar banco de dados para o acompanhamento e controle dos novos sistemas de energia solar.

**Art. 5º.** Caberá ao órgão competente a divulgação periódica da quantidade de edificações que receberam o termo de habite-se com a concessão dos incentivos previstos nesta Lei, indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização.

**Art. 6º.** Cabe ao poder público municipal a criação e manutenção de sítio na Internet, com a colaboração das associações do setor e instituições de ensino e ONGS, para divulgar e tornar acessíveis as informações relativas à normatização e às exigências legais para produtos e serviços em energia solar, bem como, cursos e instituições de ensino para fins de capacitação, devendo atualizar sistematicamente.

**Art. 7º.** Cabe ao Poder Público Municipal, admitida a participação e colaboração da sociedade civil organizada e/ou do setor privado, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de esclarecer a população sobre os benefícios da implantação da energia solar.

#### CAPÍTULO II COMANDO E CONTROLE

**Art. 8º.** A construção e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica e de aquecimento solar em empreendimentos imobiliários ficam condicionadas à prévia obtenção da licença ambiental.

**Art. 9º.** As edificações do Município que instalarem sistema de energia solar devem obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes.

**Art. 10.** Os Instrumentos Legais que constituem a base desta política municipal são: o código de obras do Município, Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e política de mudanças do clima que possam vir a ser implementadas no Município.

### CAPITULO III

#### CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 11.** Para a emissão do alvará de construção, deverá ser apresentado pelo interessado, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável pelo projeto e/ou instalação do sistema de energia solar projetado e/ou instalado, explicitando o índice de aproveitamento de energia solar, além dos requisitos previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 12.** Para a obtenção de Alvará de Aprovação e/ou Execução, deverá constar, nas peças gráficas, nota técnica declarando o atendimento a esta legislação, bem como indicação da implantação e dimensões dos equipamentos a serem instalados (altura para efeito de gabarito, largura e inclinação).

**Art. 13.** Os módulos fotovoltaicos, inversores e os coletores solares, e os reservatórios térmicos, devem apresentar a etiqueta nacional de conservação de energia do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com as portarias aplicáveis aos Programas Brasileiros de Etiquetagem e de Avaliação da Conformidade para Equipamentos.

**Art. 14.** As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de Ipaporanga deverão incorporar critérios nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta Lei.

### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Caberá ao Poder Público Municipal, para a consecução da presente Norma, convidar para participar a sociedade civil organizada e o setor privado.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

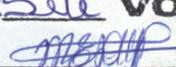
**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA-CE, 25 DE MARÇO DE  
2025.**

ANTONIO AMARO  
PEREIRA  
OLIVEIRA:05102566350

Assinado de forma digital por  
ANTONIO AMARO PEREIRA  
OLIVEIRA:05102566350  
Dados: 2025.03.25 10:34:59  
-03'00'

**ANTONIO AMARO PEREIRA OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**CAMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PROJETO DE LEI Nº 005 / 2025**  
**APROVADO 26 / 03 / 2025**  
**POR Sete VOTOS A zero**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO